



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000419560**

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 25.321**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2124670-08.2025.8.26.0000

Relator(a): **SILVANA MALANDRINO MOLLO**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Geni Rodrigues de Proença

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Capão Bonito – 1ª Vara Judicial

Juiz de origem: Felipe Abraham de Camargo Jubram

**Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada Geni Rodrigues de Proença contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença instaurado pelo INSS. A agravante busca a impossibilidade de cobrança de valores pelo INSS e requer a reforma da decisão agravada.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste na competência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do Agravo de Instrumento, considerando a competência delegada da Justiça Federal.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso não deve ser conhecido devido à incompetência deste Tribunal para julgar o Agravo de Instrumento, conforme artigo 109, inciso I e §§ 3º e 4º, da CF/1988.

4. A competência para julgamento recursal é do Tribunal Regional Federal, conforme artigo 108, inciso II, da CF/1988.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

**5. Recurso não conhecido, com determinação de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

*Tese de julgamento:* 1. Competência recursal para causas decididas por juízes estaduais no exercício de competência federal é do Tribunal Regional Federal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*Legislação e jurisprudência relevantes citadas:* CF/1988, art. 109, I, §§ 3º e 4º; art. 108, II; CPC, art. 932, III; art. 1.025; art. 1.026, § 2º; TJSP, Agravo de Instrumento 2216966-83.2024.8.26.0000, Rel. Kleber Leyser de Aquino, 3ª Câmara de Direito Público, j. 25.10.2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2025062-47.2019.8.26.0000, Rel. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 19.03.2019.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela executada Geni Rodrigues de Proença contra a r. decisão de fls. 99/100 que, nos autos do Cumprimento de Sentença instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra ela, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a agravante Geni Rodrigues de Proença, em suma, que a impugnação deve ser acolhida para que seja determinada a impossibilidade de cobrança de valores pelo INSS. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, pugna pela reforma da r. decisão agravada.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não deve ser conhecido, diante da incompetência deste Egrégio Tribunal de Justiça para o julgamento do presente Agravo de Instrumento.

Apreende-se dos autos que contra a sentença de procedência proferida nos autos da Ação Declaratória, foi interposto recurso de apelação (autos nº 1001283-36.2018.8.26.0123), julgado sob relatoria do Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto, da C. 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 100/106 dos da demanda de conhecimento).

Dispõe o artigo 109, inciso I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1.988:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

[...]

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

E, sobre a competência delegada, estabelece o artigo 108, inciso II, do mesmo diploma legal:

“Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

[...]

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.”

No presente caso, o Juízo Estadual de Primeira Instância exerceu a jurisdição por mera delegação da Justiça Federal, sendo certo que tal delegação não alcança a competência da Segunda Instância.

Logo, de rigor a declaração de incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer do mérito recursal.

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO PREVIDENCIÁRIA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – COMPETÊNCIA RECURSAL - Decisão que indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença cessado pelo agravado – Pleito de reforma da decisão – Ação principal previdenciária proposta perante a Justiça Estadual – Justiça Comum que atuou no exercício de competência delegada federal, conforme art. 109, §3º, da CF – Incompetência da Justiça Estadual para apreciar o recurso – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido, com remessa dos autos para o E. Trib. Reg. Fed. da 3ª Região.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2216966-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPETÊNCIA – Ação movida pela União Federal – Decisão emanada de magistrado estadual no exercício de competência delegada (artigo 109, §§ 3º e 4º da CF/88) – Competência do Tribunal Regional Federal – Art. 108, II, CF/88 – Remessa dos autos ao TRF - 3ª Região – Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2025062-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Sertãozinho - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 19/03/2019; Data de Registro: 20/03/2019)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO MONOCRATICAMENTE** do recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com os cumprimentos e as cautelas de estilo.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO  
**Relator**